LEI Nº 1524/94, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Institui o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, integrado aos Sistemas Federal e Estadual da mesma finalidade.

O Prefeito Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, integrado aos Sistemas Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências físicas e psíquica, bem como, na recuperação de dependentes, no Município de Parauapebas.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

I - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão central do sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

Fl. 02

Lei Nº 1524/94, de 26 de Dezembro de 1995

II - O órgão de Fiscalização de Postura do Município;

III - O órgão de Ação Comunitária e de Saúde Escolar do Município;

IV - O órgão de Educação do Município;

V - O órgão da Secretaria Estadual de Saúde do Município;

VI - As Unidades da Polícia Militar e da Polícia Civil, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão de entorpecentes;

VII - A Unidade Estadual de Educação no Município.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

I - formular a política local de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo Estadual para a sua realização.

II - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

LEI Nº 1524/94, de 26 de Dezembro de 1994

III - manter a estrutura administrativa de apoio a política de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de Planejamento e execução de uma política de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover a realização por especialista ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de cursos periódicos de especialização destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior, em conjunto com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmetidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituido;

VII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área, a inclusão efetiva dos cursos de formação de professores de ensinamentos pertinentes a subs

LEI Nº 1524/94, de 26 de Dezembro de 1994

tâncias entorpecentes ou que determinem dependências físicas ou psíquica.

VIII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de Educação no Município de Parauapebas, para inclusão efetiva de curriculos de ítens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;

IX - manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Pará, para execução no contexto municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Secretaria de Serviços Sociais no Município;

II - Um representante da Secretaria de Saúde do Município;

III - Um representante da Associação de Pais e Alunos do Município;

IV - Um representante dos Conselhos Comunitários existentes no Município;

V - Um representante da Secretaria de Educação do Município;

Fl. 05

LEI Nº 1524/95, DE 26 de Dezembro de 1994

VI - Um representante do Poder Judiciário;

VII - Um representante do Ministério Público;

VIII - Um representante da Sociedade Civil Organizada ;

IX - Um representante do Órgão da Polícia Militar;

X - Um representante da Polícia Civil no Município;

XI - Um representante do Poder Legislativo do Município.

Parág. 1º - Os membros referidos nos ítens I, II e V serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parág. 2º - Os membros requeridos nos demais ítens serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Prefeito Municipal.

a) O membro representante do Poder Legislativo será indicado e aprovado pela Plenária da Câmara Municipal.

Parág. 3º - Os membros representantes das Secretarias de Serviços Sociais e Saúde, deverão ter formação superior nas áreas da Assistencia Social, Medicina, Farmácia, Bioquímica, Enfermagem, Psicologia e Biologia.

Parág. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido por um de seus integrantes podendo ser reconduzido por mais de um mandato.

Fl. 06

LEI Nº 1524/94, de 26 de Dezembro de 1994

Parág. 5º - O Conselho Municipal de Entorpecentes contará com um Secretário Administrativo indicado pelo Presidente.

Parág. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a critérios estabelecidos no seu Regimento Interno.

Parág. 7º - O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerada, sendo considerada de "Utilidade Pública".

Art. 5º - Incumbe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta Lei:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que no âmbito do Município, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social de dependente;

III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover as ações fiscalizadoras na forma da lei, sobre os produtos e

LEI Nº 1524/94, de 26 de Dezembro de 1994

substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

IV - promover a execução através dos meios hábeis dos planos e objetivos estabelecidos no art. 3º, I a VIII desta Lei.

Art. 6º - Os órgãos competentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuizo da subordinação administrativas a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes, no que tange ás atividades disciplinadas pelo Sistema.

Parág. 1º - As decisões do Conselho Municipal de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

Parág. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, comunicar às autoridades competentes a respeito do fato para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao órgão específico da Secretaria de Saúde do Município, auxiliar e amparar a recuperação e ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do

LEI Nº 1524/94, de 26 de Dezembro de 1994

Prefeito, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos conselheiros e aprovado por 2/3(dois terços) dos seus membros.

Art. 9º - Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimento específico ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários a implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Entorpecentes, oriundos de dotações próprias consignadas no orçamento do Município, serão liberadas pela Secretaria de Finanças do Município, após proposta em Plano de Aplicação, aprovado pelo Poder Legislativo, com sanção do Prefeito Municipal.

Parág. Único - Os recursos de que trata o "Caput" deste artigo, poderão ser ainda resultantes de Convênios e Doações. E qualquer que seja a origem deverão as mesmas serem aplicadas exclusivamente na prevenção, recuperação e repressão a substâncias entorpecentes ou que determinem dependências físicas ou psíquica.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Fl. 09

LEI Nº 1524/94, de 26 de Dezembro de 1994

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas, aos vinte e seis (26) dias do mês de Dezembro de 1994.

Francisco Alves de Souza
Prefeito Municipal de Parauapebas